



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ABERTO. REQUISITOS DO ARTIGO 114 DA LEP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. REALIDADE BRASILEIRA. ENTENDIMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME.

1. O artigo 112 da Lei de Execuções Penais é cristalina no sentido de que a progressão de regime prisional será fundada no requisito temporal - 1/6 da pena por delitos comuns; 2/5 para penas de delito hediondo; 3/5 para penas de delito hediondo, se o apenado for reincidente - e, subjetivo, tão-somente, no bom comportamento carcerário do preso, mediante atestado do diretor do estabelecimento.

2. A progressão para o regime aberto, há também um requisito previsto no artigo 114, inciso I da LEP, que estabelece a necessidade de o apenado demonstrar que está laborando, ou que comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente.

3. Em vista da realidade sócio econômica do país, com notória carência de empregos, atendimento a esta exigência torna-se quase que impossível. O STJ, vem compreendendo possível a concessão da progressão de regime ao aberto, com a fixação de um prazo para que o apenado busque emprego e comprove a existência do vínculo empregatício (relação de emprego). Precedente do STJ e desta Câmara. **AGRAVO DEFENSIVO PARCIALMENTE**



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

**PROVIDO, DEVENDO O JUÍZO DA EXECUÇÃO
ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O APENADO
COMPROVE OS VÍNCULOS.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-
33.2017.8.21.7000)

COMARCA DE JUÍ

E. B.

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo defensivo, para conceder ao apenado a progressão de regime ao aberto, devendo o juízo da execução determinar um prazo para que o



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

condenado providencie e apresente comprovação do emprego ou de educação técnica profissionalizante, sob pena de retorno ao regime anterior.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (PRESIDENTE) E DES. INGO WOLFGANG SARLET.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2017.

DES. RINEZ DA TRINDADE,

Relator.

RELATÓRIO

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública, em favor do apenado **E. B.**, nos autos do PEC nº 143807-7, contra a decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ijuí, que postergou a análise do pedido de progressão de regime, determinando a



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

intimação do apenado, para que comprovasse, no prazo de 10 dias, a possibilidade de trabalhar (fl. 11).

Nas razões recursais, a defesa, em síntese, argumentou que, que o apenado implementou os requisitos exigidos em lei para que seja deferido o benefício. Destacou que, o apenado poderá conseguir emprego após a progressão de regime para o mais brando (fls. 03/07).

Em contrarrazões, o Ministério Público, requereu o desprovemento do recurso defensivo (fls. 17/19).

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão (fl. 20).

Nesta instância, a Procuradoria Justiça, pelo Dr. Ubaldo Alexandre Licks Flores manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 22/23).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

VOTOS

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

Recebo o presente recurso uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do apenado **E. B.**, contra a decisão que postergou a análise do pedido de progressão de regime, determinando a intimação do apenado, para que comprovasse, no prazo de 10 dias, a possibilidade de trabalhar (fl. 11). *In verbis*:

Vistos.

Estabelece o artigo 114, inciso I, da LEP, que somente poderá ingressar no regime aberto o apenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente.

Assim, como não há notícia de que o apenado esteja trabalhando, intime-se-o para que comprove, no prazo de 10 dias, a possibilidade de começar a trabalhar imediatamente.

Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público e voltem conclusos.



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Inicialmente, de acordo com a guia de execução penal (*consulta da guia atualizada junto ao site do TJ/RS – PEC – 143807-7*), o apenado cumpre pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e crimes ambientais. Iniciou o cumprimento em 24/10/2016, sendo o fim previsto para 04/01/2021. Atualmente, encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto.

A defesa manifestou-se, requerendo a concessão do benefício da progressão de regime. O Ministério Público exarou parecer requerendo a comprovação laboral pelo apenado. Sobreveio decisão, proferida em 23/05/2017, que postergou a análise do pedido de progressão de regime, com efeito de que o apenado comprovasse o labor.

Contra tal decisão, insurge-se o apenado, **com razão**.

Com efeito, a nova redação dada ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais é cristalina no sentido de que a progressão de regime prisional será fundada no requisito temporal - 1/6 da pena por delitos comuns; 2/5 para penas de delito hediondo; 3/5 para penas de delito hediondo, se o apenado for reincidente - e, subjetivo, tão-somente, no bom comportamento carcerário do preso, mediante atestado do diretor do estabelecimento. Significa dizer que, a



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

priori, está eliminada do ordenamento jurídico a necessidade do elemento subjetivo ser aferido, obrigatoriamente, mediante laudos psicológicos ou psiquiátricos.

Nesse passo, é o entendimento da corte Superior:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM ESTEIO APENAS NO ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. EXECUÇÃO DA PENA DE 46 (QUARENTA E SEIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO E FURTO QUALIFICADOS E HISTÓRICO DE FUGA E CRIMES DOLOSOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO PARA CASSAR O BENEFÍCIO. ACÓRDÃO MANTIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXAME CRIMINOLÓGICO: SILÊNCIO DA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. **1. A Lei n. 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei n. 7.210/84 – LEP -, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom**



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente cumpre pena de 46 (quarenta e seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão por crimes de tráfico de drogas, roubo e furto qualificado, com previsão de término em 5 de novembro de 2019, e há notícia nos autos de fugas e cometimento de crimes dolosos com violência e grave ameaça à pessoa durante o curso da execução da pena, circunstâncias que recomendam a realização do exame criminológico para concluir-se pelo retorno, ou não, ao convívio social. 4. Ordem denegada. (HC 110306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012) Grifei.

No caso dos autos, o apenado requereu a progressão para o regime aberto, no qual também há um requisito previsto no artigo 114, inciso I



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

da LEP, que estabelece a necessidade de o apenado demonstrar que está laborando, ou que comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

Ocorre que, diante da realidade sócio econômica do país, com notória carência de empregos, atendimento a esta exigência torna-se quase que impossível. Sendo assim, a apresentação de proposta de trabalho, não deve constituir condição prévia à análise dos pedidos de progressão, uma vez que impossibilita a integração social dos condenados em sociedade.

Por isso, a Corte Superior, vem compreendendo possível a concessão da progressão de regime ao aberto, com a fixação de um prazo para que o apenado busque emprego e comprove a existência do vínculo empregatício (relação de emprego).

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. ART. 114, INCISO I, DO CP. FLEXIBILIZAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. **Flexibilização do art. 114 da LEP. Em que pese o inciso I do art. 114 da LEP preveja que somente**



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

reeducando que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente pode ingressar no regime aberto, é necessária uma flexibilização desta medida ante a realidade brasileira. Tendo-se em vista a dificuldade generalizada de obtenção de vínculo empregatício, deve ser concedido prazo de 90 dias no regime aberto para que o condenado providencie e apresente comprovação do emprego ou de educação técnica profissionalizante, sob pena de retorno ao regime semiaberto. Prisão Domiciliar. Embora a Lei de Execução Penal, em seu art. 117, não preveja como hipótese para a prisão domiciliar a inexistência de Casa de Albergado na Comarca, o rol elencado no referido dispositivo não é taxativo, admitindo, portanto, eventual e justificada ampliação. A corroborar tal assertiva os arts. 93 a 95 da própria Lei de Execução Penal e o art. 33, alínea c, do Código Penal, dispendo expressamente que a pena em regime aberto seja cumprida em Casa de Albergado ou estabelecimento adequado. Inexistindo tal tipo de estabelecimento na Comarca, viável é a prisão domiciliar, pois o recolhimento do apenado em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado constitui acréscimo aflitivo que viola diversos princípios constitucionais, em especial o previsto no artigo 5º, XLVIII, da Constituição Federal. AGRADO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70068088897, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 28/04/2016) Grifei.

Ainda, colaciono entendimento desta Câmara Criminal:



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS GERAIS. REGIME ABERTO. ARTIGO 114 DA LEP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO QUE VAI RELATIVIZADA PELO STJ EM FACE DA REALIDADE BRASILEIRA. 1. Para fins de progressão de regime deve ser observada a regra contida no artigo 112 da LEP, o qual dispõe sobre a existência de dois critérios, um objetivo ou temporal (1/6 da pena para delitos comuns; 2/5 para penas de delito hediondo; 3/5 para delito hediondo, se o apenado for reincidente), e um subjetivo, o qual deverá ser verificado com base no atestado de bom comportamento carcerário e no histórico do apenado. 2. **Para progressão ao regime ao aberto é necessário, também, a demonstração de que o apenado esteja trabalhando ou comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente. Porém, o STJ vem relativizando o requisito do artigo 114, inciso I, da LEP, em face da realidade brasileira, flagrante a dificuldade de se conseguir vínculo de emprego. 3. Decisão atacada que encontra-se em consonância com o entendimento das Cortes Superiores.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70071229025, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 23/11/2016) grifei

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo defensivo, com afeição de conceder a progressão de regime ao apenado, devendo o juízo da execução determinar um prazo para que o condenado providencie e apresente



RT

Nº 70074594292 (Nº CNJ: 0223544-33.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

comprovação do emprego ou de educação técnica profissionalizante, sob pena de retorno ao regime anterior.

DES. INGO WOLFGANG SARLET - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES - Presidente - Agravo em Execução nº 70074594292, Comarca de Ijuí: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO, PARA CONCEDER AO APENADO A PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO, DEVENDO O JUÍZO DA EXECUÇÃO DETERMINAR UM PRAZO PARA QUE O CONDENADO PROVIDENCIE E APRESENTE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO OU DE EDUCAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE, SOB PENA DE RETORNO AO REGIME ANTERIOR."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA LUIZA POLLO GASPARY